CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1855/2011.

Súmula:- Dispõe sobre criação de ponto de Caminhões de aluguéis e dá outras providências.

AUTOR:- BELMIRO DA SILVA FARIAS.

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, autorizado a criação de um Ponto de Caminhões de Aluguéis nº 01 (um) na Avenida Maringá entre as Ruas José Munhoz e Delegado Luiz Amaro, na Praça dos Pioneiros, no Sarandi-Centro, com capacidade para 13 (treze) Caminhões, com lotação até 10.000 kilos.

Art. 2º - Fica fixado a distância mínima de 1.000 Metros, de um ponto de Caminhões, para outro a ser criado.

Art. 3º - Os veículos que serão registrados no ponto criado, até completar a capacidade, farão parte como fundadores.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Rafael Przybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1855/2011 – De Autoria do edil **BELMIRO DA SILVA FARIAS.**

SÚMULA:- Dispõe sobre criação de ponto de Caminhões de aluguéis e dá outras providências.

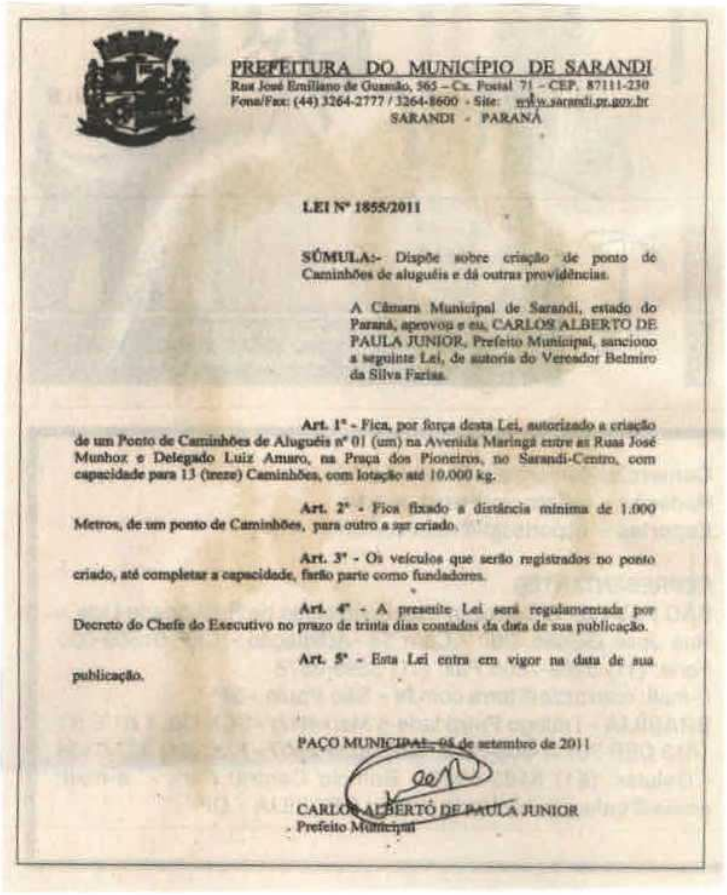

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guzmão, 365 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1855/2011

SÚMULA:- Dispõe sobre criação de ponto de Caminhões de aluguéis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Belmiro da Silva Farias.

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, autorizado a criação de um Ponto de Caminhões de Aluguéis nº 01 (um) na Avenida Maringá entre as Ruas José Munhoz e Delegado Luiz Amuro, na Praça dos Pioneiros, no Sarandi-Centro, com capacidade para 13 (treze) Caminhões, com lotação até 10.000 kg.

Art. 2º - Fica fixado a distância mínima de 1.000 Metros, de um ponto de Caminhões, para outro a ser criado.

Art. 3º - Os veículos que serão registrados no ponto criado, até completar a capacidade, farão parte como fundadores.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de setembro de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensa a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, 05/09/2011, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 23 de setembro de 2011. Edição nº 6.339 – SEXTA-FEIRA-.-.-.